

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

Processo CEE nº: 418/96 – Ap. Proc. 15ª D.E./Capital nº 198/815/96
Interessado : Daniel Fiuza Bragio
Assunto : Recurso contra avaliação final
Relator : Cons. Dárcio José Novo
Parecer CEE nº : 402/96 – CETG – Aprovado em 04/09/96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Trata-se de recurso interposto pelo Colégio Comercial "Alvares Penteado", através do qual manifesta seu inconformismo com a decisão prolatada pela Comissão de Supervisores da 15ª DE que determinou, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, a promoção do aluno Daniel Fiuza Bragio nas disciplinas de Língua Portuguesa e Literatura e Economia de Mercado e propõe que a Escola propicie ao aluno recuperação em Matemática, Desenho e História, por freqüência.

O recurso está adequadamente processado, conforme analisado pela douta Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, e devidamente instruído.

1.2. APRECIÇÃO

A questão posta deve ser decidida à luz das normas educacionais vigentes, especialmente o Regimento Escolar do Colégio recorrente que não traz lacunas que devam ser preenchidas, ou dispositivos dúbios que devam ser interpretados, para a solução da hipótese presente.

O artigo 75 do Regimento Escolar acostado aos autos é expresso no sentido de que o Conselho de Classe "poderá" promover o aluno, antes da recuperação final, desde que esse aluno fique retido com nota mínima 4,5 e desde que apresente freqüência não inferior a 75% no respectivo componente curricular.

Vê-se então, desde logo, que essa faculdade do Conselho de Classe não é absoluta, pois depende do preenchimento de dois requisitos mínimos, qual seja, nota 4,5 e frequência de 75%, requisitos estes que o aluno reclamante não preenchia na oportunidade própria.

No artigo 76 do Regimento Escolar constata-se que, para ter direito à recuperação prevista, o aluno não poderá revelar insuficiência de aproveitamento em mais de quatro (4) componentes curriculares. Não obstante, na hipótese **sub judice** o aluno reclamante obteve insuficiência de aproveitamento (nota e frequência), em 5 (cinco) componentes curriculares (Língua Portuguesa e Literatura/Economia e Mercado/História/Matemática/Desenho), não preenchendo os requisitos exigidos e que são cumulativos.

Se é certo que o Conselho de Classe, por força do disposto no artigo 75, poderia ter aprovado o aluno reclamante em dois componentes curriculares, como decidiu a Comissão de Supervisores, não é menos certo de que para tanto, por força do disposto no artigo 76, tal faculdade somente poderia ser exercida se o aluno reclamante estivesse com aproveitamento insuficiente em até quatro componentes curriculares.

Portanto, sob o aspecto jurídico, fica evidenciado o acerto da decisão adotada pela Escola recorrente, a qual não merece os reparos propostos pela Comissão de Supervisores. O Conselho de Classe, nos termos do artigo 76 do Regimento Escolar, estava impedido de exercer a faculdade prevista no artigo 75 do mesmo Regimento.

Por outro lado, não se pode impor à Escola que adote medidas coercitivas de aprovação do aluno em duas disciplinas e ofereça recuperação nas demais, quando o Conselho de Classe do Colégio, cumprindo rigorosamente o Regimento Escolar e a legislação aplicável, analisou cuidadosamente a situação do aluno reclamante antes de decidir pela retenção.

A decisão prolatada pela Comissão de Supervisores, data vênua, adentrou questões subjetivas de avaliação que são próprias e exclusivas dos professores que compõem o Conselho de Classe e que acompanharam o aluno durante todo o ano letivo. Somente estes professores têm condições técnicas de reter ou não o aluno, no âmbito subjetivo, observadas as normas do Regimento e da legislação aplicável.

A Escola recorrente, através do seu Conselho de Classe, cumpriu rigorosamente o dever que lhe cabia, bem decidindo sobre a retenção do aluno reclamante.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, defere-se o recurso apresentado pelo Colégio Comercial Alvares Penteado, referente ao aluno Daniel Fiuza Bragio, dando-se-lhe provimento e reformando a decisão prolatada pela Comissão de Supervisores da 15ª DE, de forma a reconhecer a legitimidade e acerto da decisão do Conselho de Classe do Colégio recorrente, pelos seus próprios fundamentos, mantendo o aluno retido na 2ª série do Curso de Publicidade, com aproveitamento da eventual freqüência no presente exercício.

São Paulo, 14 de agosto de 1996

a) *Cons. Dárcio José Novo*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, por maioria, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Cons. Arthur Fonseca Filho votou favoravelmente com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Consª Sônia Teresinha de Sousa Penin votou contrariamente

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici, Sônia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 21 de agosto de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Marilena Rissutto Malvezzi, Raquel Volpato Serbino, Eliana Asche, José Camilo dos Santos Filho, Francisco Aparecido Cordão e Arthur Fonseca Filho votaram contrariamente.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho apresentou Declaração de Voto, subscrita pelas Conselheiras Marilena Rissutto Malvezzi e Eliana Asche.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de setembro de 1996.

a) *Francisco Aparecido Cordão*
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordamos plenamente com a apreciação apresentada pelo Conselheiro Relator. No entanto, entendemos pouco viável, do ponto de vista pedagógico, fazer com que o aluno retorne à 2ª série, para freqüentar dois meses de aula.

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao Parecer proposto pela Câmara do Ensino do 2º Grau por concordar totalmente com o Professor Arthur Fonseca Filho em que, do ponto de vista pedagógico, é pouco viável e, até mesmo recomendável, fazer com que o aluno retorne à 2ª série, para freqüentar apenas dois ou três meses de aula. Prefiro uma outra fórmula, a meu ver mais justa, que é a de manter o aluno na série em que está freqüentando, no corrente ano, até mesmo porque o aluno está aprovado por uma decisão legítima do órgão supervisor do Estado ao Estabelecimento de Ensino, da 15ª D.E. da Capital, com base na Deliberação CEE nº 03/91. Em que pesem os acertos da escola e de seu Conselho de Classe, numa decisão como a aprovada pelo Conselho Pleno não poderia ocorrer apenas em setembro do ano seguinte.

São Paulo, 04 de setembro de 1996.

a) Francisco Aparecido Cordão
Presidente